

Ofício nº 054/2020/Presidência

Brasília, 14 de setembro de 2020.

Ao Senhor

José Barroso Tostes Neto

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – Ministério da Economia

Esplanada dos Ministérios – Bloco P – CEP: 70048-900 - Brasília/DF

Assunto: ADI 5391

Ilustríssimo Secretário Especial,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, por meio do presente expediente, solicitar a elevada consideração de Vossa Senhoria para relevantes fatos relacionados ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5391, de relatoria da Eminente Ministra Rosa Weber.

Acerca do aludido julgamento, que foi realizado pelo plenário virtual do Supremo Tribunal Federal e que teve a participação do Sindireceita, na qualidade de *amicus curiae*, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 12 de maio do corrente ano, aduzimos, na qualidade de entidade representativa dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, as considerações que se seguem.

Referida ação teve como objeto a arguição de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Em outras palavras, o autor da ação pediu que fosse declarada a inconstitucionalidade da permanência em mesma carreira dos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário.

A principal linha de argumentação utilizada pelo autor foi a de que a integração de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário na mesma carreira representaria a inconstitucional aceitação de que este último pudesse vir a ser promovido para o cargo de Auditor-Fiscal sem prévia aprovação em concurso público específico, usurpando, com isso, exigência constitucional determinada pelo art. 37, inciso II, da CF.

O Supremo Tribunal Federal, não obstante, conferindo interpretação conforme a Constituição Federal do art. 5º da Lei nº 13.464/2017, não acolheu o pedido formulado pelo autor, tendo apenas fixado interpretação conforme. Vale dizer, não acolheu a sua pretensão de, mediante declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada, alterar a qualificação jurídica da carreira contida no dispositivo impugnado.



Na decisão, mantendo a constitucionalidade do dispositivo legal, a Suprema Corte afastou interpretações que possibilitem transposição ou promoção de ocupantes do cargo de Analista-Tributário para o de Auditor-fiscal, bem como que possibilitem concessão de aposentadoria a Auditores-fiscais com cômputo do exercício no cargo de analista-tributário para cumprimento de requisito de tempo na carreira.

Restou consignado, portanto, a existência da carreira em sentido amplo, que é a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos (carreira em sentido estrito) de Auditores-fiscais e Analistas-Tributários, considerada constitucional.

A decisão da mais alta instância do Poder Judiciário consignou ainda a incomunicabilidade destes cargos distintos, uma vez escalonados em classes/padrões próprios e contando com ingresso mediante concurso público específico.

Nesse sentido, o ingresso no cargo de Auditor-fiscal dar-se-á por meio de concurso específico para Auditor-fiscal e o ingresso no cargo de Analista-Tributário dar-se-á por meio de concurso específico para Analista-Tributário, bem como as respectivas promoção e progressão funcionais dar-se-ão de acordo com a tabela de cada cargo.

No que se refere às atribuições dos ocupantes dos cargos (carreira em sentido estrito) que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da RFB, o acórdão dispôs que *“Especificamente no que concerne à administração tributária, prevê a Constituição Federal que seu arranjo constituir-se-á de carreiras específicas”*(sic).

Nessa linha de raciocínio, a relatora destacou que os AFRFBs e os ATRFBs possuem atribuições específicas da administração tributária da União, as quais foram regulamentadas pelo Decreto nº 6.641/2008.

O acórdão, nesse ponto, listou 16 atribuições específicas da administração tributária, das quais 06 são privativas de AFRFB, 09 são concorrentes entre os dois cargos e 01 é privativa de ATRFB.

Em outras palavras, a decisão judicial em referência deixou claro que as atribuições específicas pertinentes à administração tributária só poderão ser desempenhas pelas carreiras específicas (strito sensu) que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da RFB (carreira em sentido amplo).

Nesse diapasão,

CONSIDERANDO que a forma como a Administração já vinha procedendo no sentido de não admitir nem processar pedido administrativo para promoção de servidores do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO não ter o acórdão feito qualquer objeção jurídica às atribuições legalmente conferidas ao Auditor-Fiscal e ao Analista-Tributário da RFB;



CONSIDERANDO não ter o acórdão estabelecido alteração nos critérios até então vigentes de progressão/promoção funcionais constantes na Lei nº 13.464/2017,

Pergunta-se:

- a) No que concerne ao alcance e à força executória da decisão em tela, a RFB entende necessária a emissão de Parecer do órgão de consultoria jurídica da administração pública federal, qual seja, a Advocacia Geral da União?
- b) Caso a resposta à pergunta acima seja negativa, ou seja, no sentido da desnecessidade da emissão de Parecer pela AGU, qual o entendimento da RFB referente ao alcance e a força executória da decisão proferida na ADI 5391?
- c) Noutro giro, sendo a resposta à pergunta contida no item “a” positiva, referido órgão de consultoria jurídica já foi provocado?
- d) Sendo afirmativa a resposta à pergunta antecedente, qual o inteiro teor do parecer da AGU sobre o alcance e a força executória da aludida decisão?
- e) Independente da provocação/manifestação da AGU, houve alguma notificação ou intimação por parte do STF para que a Administração adote algum procedimento a fim de cumprir e/ou fazer cumprir algum comando judicial emergente da decisão em comento?
- f) Sendo afirmativa a resposta à pergunta anterior, qual o inteiro teor da notificação/intimação do STF?

Nestes termos, agradecemos antecipadamente a atenção, nos colocando desde já à inteira disposição de Vossa Senhoria para eventuais esclarecimentos, aproveitando a oportunidade para externar os protestos da mais alta estima e consideração.

Cordialmente,

ANTÔNIO GERALDO DE OLIVEIRA SEIXAS
Presidente
SINDIRECEITA